



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2076137 - MG (2023/0183449-0)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO  
**ADVOGADO** : VAGNER MIRANDA DE FREITAS - MG114236

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

### ACÓRDÃO

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil." e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2076137 - MG (2023/0183449-0)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO  
**ADVOGADO** : VAGNER MIRANDA DE FREITAS - MG114236

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, especialmente no procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive se é possível nessa medida incluir o valor de eventual multa civil."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANOS AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – REQUISITOS DA LEI Nº 14.230/2021 – APLICABILIDADE IMEDIATA – AUSÊNCIA DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL – MEDIDA REVOGADA. I - A redação dada pela Lei nº 14.230/2021 aos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, cuja aplicabilidade, por ser norma de caráter processual, é imediata, prevê como requisitos para a indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa a “demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo”, bem como a “probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução”, isso

após “a oitiva do réu em 5 (cinco) dias”. II - Deve ser indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens quando, além de englobar “valores suficientes para assegurar eventual ressarcimento de prejuízo ao erário e o pagamento de multa civil” (o que é vedado pelo vigente art. 16, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa), inexistir qualquer idônea demonstração de dilapidação ou dissipação patrimonial pela parte ré, ou ainda qualquer pretensão de fazê-lo (fl. 554).

Opostos embargos declaratórios, em 2º grau, foram rejeitados em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANOS AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – REQUISITOS DA LEI Nº 14.230/2021 – APLICABILIDADE IMEDIATA – AUSÊNCIA DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL – MEDIDA REVOGADA– INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 – EMBARGOS REJEITADOS. I - Promove-se a modificação do “decisum” somente quando nele constatada a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. II - A redação dada pela Lei nº 14.230/2021 aos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, por ser norma de caráter processual, é de aplicabilidade imediata. III - Não constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, os quais não têm como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas (fl. 600).

Sobre a controvérsia a ser discutida sob o rito dos recursos repetitivos, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte recorrida, para reformar a decisão que, nos autos de ação para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, determinou a indisponibilidade dos bens dos réus. O acórdão foi assim fundamentado:

Fácil perceber, os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa aumentaram. Passou a ser indispensável, dentre outros, a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Trata-se agora, portanto, de uma medida de tutela de urgência.

No caso em tela, ainda que a nova lei de improbidade administrativa tenha entrado em vigor um dia após a prolação da decisão recorrida, sua aplicação deve ser imediata, não bastando a mera constatação, pelo magistrado, da presença de fortes indícios de ato de improbidade administrativa praticado pelo réu/agravante.

[...]

Diante desse cenário, inviável a manutenção da decisão recorrida, sendo certo que inexistir nos autos qualquer demonstração de

dilapidação ou dissipação patrimonial por parte do agravante, ou ainda qualquer pretensão de fazê-lo.

Ademais, a ordem de indisponibilidade de bens ora combatida engloba valores suficientes para assegurar eventual ressarcimento de prejuízo ao erário e o pagamento de multa civil, o que vedado pelo vigente art. 16, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa (fl. 562).

Em seu recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Quanto ao mérito, aponta ofensa aos arts. 14 e 493 do CPC; e 6º do Decreto-Lei 4.657/1942. Para tanto, alega que "a aplicabilidade imediata da lei processual às demandas em curso não autoriza a revisão de atos processuais consolidados, sob pena de indevida aplicação retroativa de norma".

Afirma que "a lei nova deve respeitar os atos processuais já realizados. Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas já consolidadas".

Aduz que, "introduzidas alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa, só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26.10.2021, data da publicação da Lei n.º 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrente".

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

Nesta Corte, a então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, concluiu pela necessidade de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, qualificando-o como representativo da controvérsia repetitiva, juntamente com o REsp 2.089.797/MG, o REsp 2.076.911/SP, o REsp 2.078.360/MG, o REsp 2.074.601/MG e o REsp 2.064.705/MG.

A controvérsia, sob numeração 598, recebeu a seguinte redação: "Discute a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para

regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil."

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

O recorrente, na petição de fls. 690-702, manifestou-se favoravelmente à afetação e fez apontamentos a serem observados na fixação da tese.

Na sequência, o Ministro Rogério Schietti Cruz, ratificando a compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, determinou a distribuição do feito.

É o relatório.

## **VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da aplicação da Lei 14.230/2021 aos processos iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, especialmente no procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive se é possível nessa medida incluir o valor de eventual multa civil.

O recurso especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, Ministra Assusete Magalhães, qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto nos processos em trâmite no País envolvendo o procedimento a ser adotado para pessoas que respondem por atos de improbidade administrativa.

Ademais, a solução da controvérsia poderá impactar na revisão dos Temas Repetitivos 701 e 1.055, nos quais a Primeira Seção do STJ fixou as seguintes teses:

É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro (Tema 701).

É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos (Tema 1.055).

A tese a ser adotada contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte, porquanto o tema ainda não recebeu solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos, havendo, conforme demonstrado pelo recorrente, decisões divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEMA 1.072 RG. ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE. TEMA 1.199 RG. PRETENSÃO DE RECONHECER O CARÁTER LOCAL DOS DANOS APONTADOS PELO PARQUET, A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ E A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TEMA N. 1.055 DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

**IV - O precedente qualificado oriundo do Tema n. 1.199 da repercussão geral diz com aspectos de natureza substantiva da atual disciplina da Improbidade Administrativa, notadamente o *animus* do agente e a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual não há se falar em retroatividade quanto às normas de cariz processual alteradas pela Lei n. 14.230/2021.**

V - O acórdão recorrido observou a orientação firmada nesta Corte,

segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

VI - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a abrangência nacional dos danos apontados na inicial e a competência da Seção Judiciária do Paraná, bem como a presença do *fumus boni iuris* necessário para a decretação da medida constritiva, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VII - À luz do art. 7º da Lei n. 8.429/1992, consoante tese vinculante assentada por esta Corte, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.055), dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.

VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.035.380/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. (AgInt no AREsp 1.112.803/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/04/2021).

2. No caso presente, a discussão trazida a esta Corte versa a respeito da presença, ou não, dos requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa, não sendo a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 735 do STF.

3. A nova redação da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

**4. Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso.**

5. No caso, o acórdão impugnado, a despeito de ter sido prolatado anteriormente à edição do novo diploma legal, consignou a necessidade da demonstração do requisito da urgência, na linha adotada pela Lei n. 14.230/2021.

6. Agravo interno parcialmente provido (AgInt no AREsp n. 2.272.508/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 21/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que decretou a indisponibilidade dos bens do agravante. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada.

II - Alega o Parquet a existência de violação do disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, sob o argumento de que a medida de indisponibilidade de bens deve atingir não apenas o montante necessário ao integral ressarcimento do dano causado ao erário, mas também deve compreender o pagamento de eventual condenação de multa civil. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, mencionando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.610.169/BA, que concluiu que "a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis." Contudo, em que pese os argumentos bem delineados pelo recorrente a amparar sua pretensão recursal, o especial apresentado não possui razão em prosperar.

III - Isto porque, ao caso em mesa, deve-se levar em conta a superveniência das alterações legislativas ocorridas pela Lei n. 14.230/2021 para julgamento da questão ora em apreço, notadamente por se tratar de matéria que, na novel legislação, apresentou tratamento integralmente diferente ao que vinha sendo adotado até então, tanto pela legislação primeva, quanto pelos entendimentos jurisprudenciais desta Corte.

IV - O art. 7º da Lei 8.429/9192 dispõe a respeito da medida liminar de indisponibilidade de bens e sua abrangência de modo a assegurar o integral ressarcimento do dano: "Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do

indiciado. Parágrafo único. "A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

V - Outrossim, acerca da possibilidade de inclusão da multa civil em indisponibilidade de bens, a Primeira Seção fixou a seguinte tese no julgamento de recurso especial repetitivo, Tema n. 1.055: "É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos."

VI - Assim, considerando referidas disposições legais, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, era necessária a visualização dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, esse último presumido. Significava dizer que, em improbidade administrativa, a decretação da medida constritiva estaria dependente apenas da demonstração da probabilidade do direito, em se tratando de medida acautelatória destinada a evitar que os investigados das práticas de atos ímprobos dilapidassem seu patrimônio, impossibilitando eventuais sanções pecuniárias em seu desfavor. Coerentemente com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça adotou posição pela irrestrita possibilidade da indisponibilidade de bens visando assegurar a efetivação, inclusive, da penalidade de multa civil. A propósito: REsp n. 1.820.170/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 14/10/2019.

VII - Entretanto, e ao revés do entendimento supra, a Lei Federal n. 14.230/2021, que entrou em vigor em 26 de outubro de 2021, expressamente afastou a possibilidade da inclusão do valor de eventual multa civil no decreto de indisponibilidade de bens, revogando o disposto no art. 7<sup>a</sup>, parágrafo único da Lei n. 8.429/1992, prevendo que a multa civil não pode integrar o montante do valor decretado indisponível. Veja-se da seguinte redação: "Art.

16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (. ..) § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, "sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados, a título de multa civil ou sobre o acréscimo patrimonial decorrente de atividade ilícita."

VIII - A par de tais dispositivos legais, embora a medida de indisponibilidade tenha sido efetivada em meados de 2018, ou seja, anteriormente às alterações legislativas mencionadas supra, há se de considerar que o acórdão recorrido se encontra alinhado às recentes alterações efetivadas pela Lei n. 14.230/2021 sobre a Lei n. 8.429/1992, devendo ter aplicação imediata à luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual. Nesse sentido: (REsp n. 2.035.351, Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/5/2023; REsp n. 2.063.034, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 6/6/2023; REsp n. 2.042.925/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães,

DJe 27/3/2023).

IX - Assim, não merece reforma o aresto impugnado, devendo a medida de indisponibilidade de bens decretada na primeira instância recair apenas sobre o montante necessário para pagamento de eventual ressarcimento ao erário.

X - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.851.624/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que este feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.032.021/RS,

Isso posto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: "Definir se a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, especialmente no procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive se é possível nessa medida incluir o valor de eventual multa civil."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira

Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2076137 - MG (2023/0183449-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO**  
**ADVOGADO** : **VAGNER MIRANDA DE FREITAS - MG114236**

### **ADITAMENTO AO VOTO**

Após análise do voto-vogal disponibilizado pelo Ministro GURGEL DE FARIA, verifico que, de fato, a redação dada à delimitação da controvérsia gera dúvidas sobre o real alcance da proposta a ser afetada.

Com efeito, a matéria discutida nos autos é restrita à incidência das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 para regular a medida de indisponibilidade de bens em ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa já em curso.

Nesse contexto, é necessário que fique claro que apenas os recursos em que haja discussão sobre os requisitos necessários ao deferimento da medida de indisponibilidade de bens e sobre a possibilidade de inclusão do valor de eventual multa civil nessa medida serão sobrestados.

Contudo, sendo a afetação restrita ao procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, entendo desnecessária a suspensão do prazo prescricional, pois a pendência de recurso contra decisão que defira ou não a indisponibilidade de bens não impede que a ação tenha seu regular processamento.

Isso posto, acolho em parte as considerações lançadas pelo Ministro GURGEL DE FARIA, para, retificando o voto anteriormente lançado, propor que a controvérsia a ser afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos seja assim delimitada:

"Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2076137 - MG (2023/0183449-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO**  
**ADVOGADO** : **VAGNER MIRANDA DE FREITAS - MG114236**

### **VOTO-VOGAL**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Cuida-se de proposta de afetação a ser processada sob o rito dos repetitivos, selecionada no âmbito da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, de modo a definir a aplicação da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, e os seus reflexos na medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no referido diploma legal.

Presentes os requisitos formais necessários à tramitação do presente apelo nobre na condição de representativo da controvérsia, bem assim a relevância do aspecto jurídico, social e econômico nele contida, não encontro dificuldades para acompanhar o eminente Relator na afetação ora proposta.

Consigno, contudo, uma objeção à amplitude da delimitação da controvérsia dada pelo em. Relator.

Explico.

Ainda sob a Presidência da Min. Assusete Magalhães, a Comissão Gestora de Precedentes assim fixou a controvérsia:

Discute a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Veja que a Comissão Gestora ficou adstrita à medida cautelar prevista na LIA e incluiu no debate a nuance relativa ao valor para garantir eventual

imposição da multa civil decorrente da condenação.

Tanto é assim que foram selecionados somente recursos especiais tirados de agravo de instrumento interpostos contra decisões deferitórias ou indeferitórias em cautelar de indisponibilidade.

Ocorre que o d. Relator delimitou a questão nos seguintes termos:

Definir se a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, especialmente no procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive se é possível nessa medida incluir o valor de eventual multa civil.

Ao consignar a necessidade de definir se a Lei n. 14.230/2021 é aplicável aos processos iniciados na vigência da Lei n. 8.429/1992, “especialmente” no procedimento de tutela provisória de indisponibilidade de bens, o Relator amplia sobremaneira o debate na questão afetada, já que o termo “especialmente” possui feição exemplificativa, ensejando algumas dúvidas.

Cito algumas:

- a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, já se manifestou a respeito de alguns aspectos da retroatividade da Lei n. 14.230/2021 (a partir da redação proposta, há a possibilidade de um novo exame pelo STJ?);

- no âmbito dos Tribunais de Segundo Grau, o que será sobrestado? Só as cautelares de indisponibilidade ou, por exemplo, o reexame necessário nas sentenças de improcedência?

- diante dos processos selecionados (recurso especial interposto em acórdão proferido em sede de agravo de instrumento), como ampliar o debate?

Outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao prazo prescricional, diante dos novos marcos previstos na Lei n. 14.230/2021, sendo certo que o Min. ALEXANDRE MORAES, quando da afetação do Tema 1.199 na Suprema Corte suspendeu o prazo prescricional até o desfecho da questão no STF.

Assim, acompanho o Relator no tocante à afetação, divergindo, porém, quanto à delimitação da controvérsia, porque compreendo que deverá ser debatida aquela fixada pela Comissão Gestora de Precedentes. Proponho, ainda, a suspensão do prazo prescricional dos processos que forem sobrestados, na linha do entendimento assentado pela Suprema Corte.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2076137 - MG (2023/0183449-0)**

**RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO**  
**ADVOGADO : VAGNER MIRANDA DE FREITAS - MG114236**

### **VOTO-VOGAL**

Adoto relatório lançado pelo Exmo. Relator, Ministro Afrânio Vilela.

Como bem pontuado por Sua Excelência, os assuntos relacionados ao direito intertemporal em improbidade administrativa estão em discussão nesta Corte Superior e, no caso dos autos, verifica-se a controvérsia atinente ao procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens.

Nos termos do art. 1.037, I, do CPC, o Ministro Relator identificou a questão a ser submetida a julgamento, delimitando-a da seguinte forma:

Definir se a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, especialmente no procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive se é possível nessa medida incluir o valor de eventual multa civil.

Em voto-vogal, o Exmo. Ministro Gurgel de Faria apresentou fundamentos acompanhando o Ministro Relator no tocante à afetação, divergindo, apenas, quanto à delimitação da controvérsia ao argumento de que a redação proposta poderia ensejar dúvidas quanto ao alcance da afetação e seus efeitos. Nesse sentido, resgatou a redação da proposta de afetação descrita pela Comissão Gestora de Precedentes, indicando-a:

Discute a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

De fato, a proposta de identificação do tema, assim como descrita pelo Ministro Relator, pode ensejar interpretação mais ampla sobre o que se entende estar afetado e pode ser sobrestado, motivo pelo qual entendo adequada a sua delimitação adstrita à

medida cautelar prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, acompanho o voto-vogal do Exmo. Ministro Gurgel de Faria no sentido de acolher a proposta de afetação com delimitação da controvérsia nos termos indicados pela Comissão Gestora de Precedentes e que o prazo prescricional dos processos que forem sobrestados fique suspenso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2076137 - MG (2023/0183449-0)

**RELATOR** : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO  
**ADVOGADO** : VAGNER MIRANDA DE FREITAS - MG114236

### VOTO

Cuida-se de proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro **Afrânio Vilela**, concernente à aplicabilidade da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso iniciados na vigência da Lei 8.429/92, nos seguintes termos:

*Definir se a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, **especialmente** no procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive se é possível nessa medida incluir o valor de eventual multa civil.*

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial.

O Excelentíssimo Ministro **Gurgel de Farias** ofereceu voto-vogal divergindo da delimitação dada à controvérsia, asseverando que, a seu sentir, a *quaestio juris* deveria ser debatida conforme a abrangência fixada pela Comissão Gestora de Precedentes, ou seja, limitando-se *especificamente* – e não especialmente – ao procedimento de tutela provisória de indisponibilidade de bens.

Na linha do delineado pelo Excelentíssimo Relator, observo que os requisitos regimentais necessários à tramitação do presente Recurso Especial como representativo da controvérsia foram atendidos (art. 256 e seguintes do RISTJ).

Considerando as pertinentes ponderações explicitadas no voto-vogal, ACOMPANHO o Excelentíssimo Ministro **Gurgel de Farias** para restringir a análise da controvérsia, assim como suspender o prazo prescricional dos processos sobrestados.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2076137 - MG (2023/0183449-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO**  
**ADVOGADO** : **VAGNER MIRANDA DE FREITAS - MG114236**

### **VOTO**

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo Excelentíssimo Relator, Ministro **Afrânio Vilela**, no sentido de que, com a delimitação da controvérsia, a suspensão do processamento dos feitos restringe-se aos Recursos Especiais ou Agravos em Recurso Especial que se insurjam, especificamente, contra a tutela provisória de indisponibilidade de bens, entendo, em nova análise, prescindível a suspensão do prazo prescricional.

Nesses novos termos, o sobrestamento do recurso não interferirá no regular desenvolvimento da atividade persecutória estatal nos autos da ação principal.

Ante o exposto, acompanho, no ponto, o aditamento feito pelo Relator.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0183449-0

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.076.137 / MG

Números Origem: 10000212375869004 23758776420218130000

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO  
ADVOGADO : VAGNER MIRANDA DE FREITAS - MG114236

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil." e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos pela suspensão do prazo prescricional dos processos sobrestados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (com ressalva de ponto de vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (com ressalva de ponto de vista) e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221251574012131119@ 2023/0183449-0 - REsp 2076137 Petição : 2024/001J259-7 (ProAfR)